

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2023.22.14147>

IDENTIDADE DE GÊNERO NO CÁRCERE: Alocação e Tratamento Penitenciário Destinado às Mulheres Transgênero no Conjunto Penal de Juazeiro-BA

Jaiza Sammara de Araújo Alves

Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina – PE. Petrolina/PE, Brasil.
Universidade do Estado da Bahia. Salvador/BA, Brasil.
<http://orcid.org/0000-0002-7436-9906>

Lucicleide Leni do Nascimento Silva

Universidade do Estado da Bahia. Salvador/BA, Brasil.
<https://orcid.org/0009-0003-3236-4976>

RESUMO

O presente estudo tem como escopo analisar as experiências de aprisionamento de mulheres transgênero custodiadas no Conjunto Penal de Juazeiro-BA, buscando identificar a presença e as expressões da marginalização e discriminação decorrentes da invisibilidade dessas pessoas no contexto social e legal, bem como seus reflexos nas violações a que estão expostas nas prisões, relativamente ao tratamento institucional e à relação com os demais detentos e agentes prisionais. Para tanto, o estudo adotou a metodologia descritiva, com desempenho qualitativo no universo da instituição carcerária supramencionada, mediante entrevistas semiestruturadas, forma pela qual buscará realizar a coleta de dados. Ressalte-se que a pesquisa de campo foi aprovada pelo Comitê de Ética da Universidade Federal de Pernambuco. Ademais, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental de produções já existentes, além de outros textos legais e jurisprudenciais que versam sobre a matéria. Ao fim, foi possível concluir que ainda que existam diversas normativas nacionais e internacionais pautadas na inclusão e no respeito às diferenças, o Conjunto Penal de Juazeiro-BA ainda reproduz uma dinâmica normalizadora que reafirma a heteronormatividade compulsória, diante de um sistema carcerário marcado pelo binarismo de gênero, cuja arquitetura não foi projetada para atender às demandas das mulheres trans detidas, o que culmina muitas vezes em uma maior penalização desse grupo quando comparado aos detentos em geral. Como resultado, foi observado que as mulheres trans no Conjunto Penal de Juazeiro-BA são discriminadas pelo seu gênero, ainda que o estabelecimento prisional programe ações afirmativas em prol desse grupo de detentas.

Palavras-chave: mulheres trans; sistema prisional; violação de direitos; dignidade da pessoa humana; Conjunto Penal de Juazeiro-BA.

GENDER IDENTITY IN PRISON: ALLOCATION AND PENITENTIAL TREATMENT FOR TRANSGENDER WOMEN IN THE CRIMINAL SET OF JUAZEIRO-BA

ABSTRACT

The scope of this study is to analyze the experiences of imprisonment of transgender women in custody at the Conjunto Penal de Juazeiro-BA, seeking to identify the presence and expressions of marginalization and discrimination arising from the invisibility of these people in the social and legal context, as well as their consequences in the violations to which they are exposed in prisons, regarding institutional treatment and the relationship with other detainees and prison agents. To this end, the study adopted a descriptive methodology, with qualitative performance in the universe of the aforementioned prison institution, through semi-structured interviews, the way in which it will seek to collect data. It should be noted that the field research was approved by the Ethics Committee of the Federal University of Pernambuco. In addition, bibliographical and documental research of existing productions was used, in addition to other legal and jurisprudential texts that deal with the matter. In the end, it was possible to conclude that even though there are several national and international regulations based on inclusion and respect for differences, the Conjunto Penal de Juazeiro-BA still reproduces a normalizing dynamic that reaffirms compulsory heteronormativity, in the face of a prison system marked by binary of gender, whose architecture was not designed to meet the demands of trans women detainees, which often culminates in a greater penalty for this group when compared to detainees in general. As a result, it was observed that trans women in the Conjunto Penal de Juazeiro-BA are discriminated against by their gender, even though the prison establishment programs affirmative actions in favor of this group of detainees.

Keywords: trans women; prison system; violation of rights; dignity of human person; penal complex of Juazeiro-BA.

Submetido em: 12/3/2023

Aceito em: 14/6/2023

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo sustenta-se diante da premente necessidade de se analisar a questão referente ao tratamento penitenciário destinado às mulheres transgênero encarceradas, perante um cenário mundial marcado pela intolerância e desrespeito com a diversidade sexual e de gênero, em que a comunidade LGBTI+¹ encontra-se submetida às mais graves situações de discriminação e violências nos mais variados segmentos sociais, especialmente nas prisões, instituições calcadas em padrões heteronormativos binários e que já materializam, por si sós, os processos de exclusão das minorias.

Ressalte-se que a intolerância e a violência perpetradas por meio de práticas transfóbicas em desfavor da população transgênero no Brasil são confirmadas pelos dados disponibilizados pela *Transgender Europe* (TGEU), Organização Não Governamental (ONG) que coleta e analisa de forma sistemática relatórios de homicídios de pessoas autodeclaradas trans e de gêneros diversos em todo o mundo, tendo apontado o país em 2021, pelo 13º ano consecutivo, como o lugar em que mais se matam transexuais e travestis, registrando a marca de 125 assassinatos, entre outubro de 2020 e setembro de 2021, sem contar os inúmeros outros casos subnotificados (TGEU, 2021).

Essas violações evidenciam o padrão dos crimes de ódio, que têm como motivação preconceitos baseados em característica que identificam a pessoa agredida como membros de um grupo discriminado e socialmente desprotegido, sendo caracterizados pela hediondez com que são praticados, normalmente executados com várias facadas, apedrejamento, pauladas e outros meios que infligem sofrimentos desarrazoados à vítima (De Jesus, 2012).

Interessante mencionar que a condição de maior vulnerabilidade e invisibilidade a que se encontra submetida essa população no contexto social é confirmada também ante a não inclusão dos campos de identificação de gênero e sexualidade nos questionários básicos e amostrais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que culmina na exclusão dos LGBTI+ do planejamento de políticas públicas direcionadas à proteção de seus direitos (IBGE, 2022).

Destarte, para além das mazelas que o cárcere normalmente impõe aos seus integrantes, a exemplo da superlotação e precariedade das estruturas prisionais, com a falta de condições mínimas de alimentação, saúde e higiene, a população trans está sujeita à invisibilidade e às mais variadas formas de violência, como preconceitos, discriminações, negativa do nome social, imposição de uso de uniformes masculinos, raspar ou cortar o cabelo de forma padronizada, interrupção da terapia hormonal e outras inúmeras violações que lhes negam preceitos básicos, como a própria humanidade.

Inclusive, a maior penalização desse grupo deve-se ao fato de que o cárcere, como instituição social, tende a reproduzir os discursos, valores e ações emanados da sociedade, especialmente aquelas relacionadas às dimensões conflituais que marcam as dinâmicas da convivência em meio às diferenças. Assim, sendo produto da sociedade, práticas precon-

¹ O manual de comunicação LGBT produzido pela Aliança Nacional LGBTI e GayLatino com contribuição da Somosgay (Paraguai), Colômbia Diversa, Glaad (Estados Unidos) e a ABGLT, no Brasil, apresenta a sigla LGBTI+ como a mais atual para se referir a lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais, por isso, no contexto deste artigo utilizaremos a sigla LGBTI+ para nos referirmos a tal grupo.

ceituosas, discriminatórias e transfóbicas refletirão também neste ambiente de reclusão, afinal de contas, “[...] assim como na vida em liberdade, a heteronormatividade é a legítima expressão da sexualidade no interior da prisão” (Manfrin, 2013, p. 39).

Nesse contexto, é mister salientar que embora tenham sido registrados significativos avanços no que diz respeito à afirmação de direitos e tutela jurídica da população trans, as políticas penitenciárias voltadas para a diversidade e pluralidade humanas no cárcere ainda são tímidas e incipientes no contexto brasileiro, ficando as questões concernentes à alocação e tratamento prisional desse grupo na maioria das vezes a cargo da discricionariedade da direção dos estabelecimentos prisionais, o que realça a relevância de estudos dessa natureza, em especial aqueles que valorizam as narrativas dos sujeitos quanto às suas vivências e experiências de encarceramento.

Diante disso, a presente pesquisa pretendeu observar, a partir do olhar de quem experiencia essa realidade cotidianamente, as suas impressões sobre o cárcere, buscando identificar a existência e as expressões da discriminação relacionadas à invisibilidade e vulnerabilidade das identidades dissidentes e seus reflexos na negativa de garantias essenciais a uma vida minimamente digna no cárcere.

Dessa forma, o estudo em questão propõe-se a investigar os seguintes problemas de pesquisa: A quais violações de direitos está submetida a população trans custodiada no Conjunto Penal de Juazeiro-BA (CPJ)? Existe a viabilidade de adequação do estabelecimento prisional com vistas a assegurar a efetiva proteção das mulheres transgênero?

Assim, tem-se como objetivo geral analisar as condições de maior vulnerabilidade e penalização a que possam estar submetidas às mulheres transgênero recolhidas no Conjunto Penal de Juazeiro-BA. Para que fosse alcançado o escopo principal da pesquisa, foram formulados quatro objetivos específicos, quais sejam: I) Explicitar como se dá a regulamentação de direitos destinados às pessoas transgênero encarceradas no texto constitucional e em legislações correlatas; II) Analisar a eficácia dos instrumentos normativos nacionais e internacionais garantidores dos direitos dessa população; III) Indagar se o CPJ oferece tratamento prisional condizente com as especificidades desse segmento prisional e IV) Identificar a partir das narrativas das mulheres trans custodiadas no CPJ o local de encarceramento que se apresenta como mais adequado e menos violador de seus direitos.

Para a consecução dos objetivos aqui delineados, além de buscar respaldo em pesquisas bibliográficas e documental de produções já existentes, textos legais e jurisprudenciais que tratam sobre a temática ora analisada, procurou-se dar vozes às protagonistas da pesquisa, deixando que elas próprias qualificassem suas impressões sobre o ambiente de reclusão. Por esta razão, o estudo contou com o suporte da pesquisa de campo, sendo realizadas três entrevistas qualitativas e semiestruturadas com mulheres transgênero que cumprem pena no CPJ. Destaca-se que a coleta de dados somente teve início após a devida aprovação da pesquisa pelo “Comitê de Ética em Pesquisa” da Universidade Federal de Pernambuco (CEP-Ufpe) sob o protocolo de número: 57416822.2.0000.5208.

Nesse sentido, com vista a contribuir para a maior visibilidade das subjetividades da população trans e redução dos estigmas que as cerca, motivados muitas vezes pela falta de conhecimentos e informações, a presente pesquisa expõe num primeiro momento os principais conceitos relacionados à transgeneridade e ao universo LGBTI+. Em seguida, abordam-se as

principais regulamentações que tratam dos direitos do grupo social transgênero nas prisões. Por fim, é realizada uma análise das principais transgressões a que estão submetidas as mulheres trans custodiadas no CPJ, buscando identificar a partir das suas narrativas o local de detenção considerado mais adequado ao atendimento de suas necessidades e particularidades.

2 GÊNERO, SEXO E SEXUALIDADE: CONCEITOS NORTEADORES E IDENTIFICAÇÃO DA POPULAÇÃO TRANSGÊNERO

A abordagem das questões de gênero deve passar necessariamente pela compreensão dos termos sexo e orientação sexual, na busca por desconstruir a lógica do binarismo de gênero, homem/pênis e mulher/vagina, e da heteronormatividade compulsória, que permeia todo o corpo social, nos fazendo acreditar que deva existir uma necessária concordância entre gênero, sexualidade e corpo, e impedindo que aqueles que “transgridam as fronteiras da dita normalidade”, ou que, de alguma maneira, embaralhem ou confundam os traços considerados como “próprios” desses territórios, tenham igual acesso aos direitos e garantias fundamentais, e lhes seja assegurado o mesmo nível de proteção a direitos humanos, evitando a perpetuação dos processos de exclusão e estigmatização dos corpos dissidentes (Louro, 2018).

Desse modo, é oportuno distinguir as três dimensões do termo sexo, quais sejam, o biológico, tal qual atribuído quando do nascimento, em razão das genitálias – macho ou fêmea; o gênero, relacionado aos atributos da feminilidade ou masculinidade e as mais variadas formas de socialização e educação que os indivíduos produzem e reproduzem no meio social, e a sexualidade, que corresponde à característica de “ter” ou “fazer” sexo, estando atrelado ao aspecto do desejo/atração pelo outro (Dorlin, 2021).

Diante disso, cabe pontuar que a acepção da palavra gênero dada pelas Ciências Sociais e Humanas e que será aqui adotada, vai alicerçar-se na existência de uma construção social do sexo anatômico, elaborada para criar distinções entre as dimensões sociais e biológicas dos indivíduos, com base na existência de uma espécie humana classificada entre machos e fêmeas, mas compreendendo-se, porém, que a maneira de ser homem e de ser mulher seja realizada essencialmente pelo fator cultural (Heilborn; Rohden, 2009).

Inicialmente torna-se necessária uma sucinta distinção entre identidade de gênero e orientação sexual, diante da confusão que normalmente se faz sobre esses termos. Assim, a orientação sexual pode ser entendida como a “capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas” (Corrêa; Muntarborn, 2007).

Com efeito, segundo o Manual de Comunicação LGBTI+, seria possível distinguir três orientações sexuais preponderantes, que não são únicas e cujas características podem variar de pessoa a pessoa, quais sejam, a homossexualidade, que corresponde à capacidade de se sentir atraído emocional, afetiva e/ou sexualmente por alguém do mesmo gênero e/ou sexo, incluindo nessa categoria as pessoas lésbicas, denominação para mulheres que têm relações emocionais, íntimas e/ou sexuais com outras mulheres; os gays, denominação para homens que estabelecem esses relacionamentos com outros homens; a heterossexualidade,

caracterizada pela atração pelo sexo/gênero oposto e a bissexualidade, por ambos os sexos e/ou gêneros (Kinsey; Pomeroy; Martin *apud* Reis, 2018).

No que se refere especificamente às questões relativas à identidade de gênero, sobre a qual se debruçará o presente estudo, é compreendida pelos intitulados “Princípios de Yogyakarta”, documento que trata da aplicabilidade dos regramentos internacionais de direitos humanos nas temáticas da sexualidade e de gênero, como

[...] a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos (Corrêa; Muntarbhorn, 2007, p. 7).

Nesse sentido, com base nessa experiência pessoal, é possível classificar genericamente os indivíduos em “cisgênero” ou “cis”, denominação para pessoas cuja identificação de seu próprio gênero está em concordância com as conformações anatômicas do corpo, e “transgênero” ou “trans”, pessoa que não se identifica com a atribuição de gênero que lhe foi previamente designada (De Jesus, 2012).

Assim sendo, os transgêneros reconhecem-se como pessoas cujo senso de seu próprio gênero diverge daquele que lhe foi assinalado no momento do seu nascimento, abrangendo uma ampla variedade de performances, a exemplo das transexuais, travestis e outras cujas aparências e características são percebidas como incomuns ou anormais dentro da lógica binária, por desafiarem as “normas sociais de controle dos corpos” (Morais, 2018, p. 17).

Isto posto, cabe complementar que pessoas transexuais se autopercebem e agem em conformidade com o que reconhecem como próprio do seu gênero, reivindicando o reconhecimento social e legal do gênero contrário àquele que lhe foi atribuído no nascimento, destacando-se que as mulheres trans identificam-se como mulheres, mas foram elegidos homens quando nasceram, enquanto que os homens trans enxergam-se como homens, mas foram designados ao nascerem como pertencentes ao gênero feminino (De Jesus, 2012).

De outra sorte, as travestis se autodenominam como uma identidade autônoma, membros de um “terceiro gênero”, que não se enquadrariam no sistema binário, considerando que não se entendem propriamente como “homens” ou como “mulheres”, mas especificamente como travestis. Assim, conquanto apresentem performances predominantemente femininas, não reivindicam para si a identidade “mulher” (Cavichioli; Benevides, 2018).

Não obstante as diferenças, Cruz e Sousa (2014) ressaltam que tanto a travestilidade quanto a transexualidade se assemelham, uma vez que demandam a mesma construção empírica, por meio da vivência social dos indivíduos que a experienciam, carregando também a mesma carga de preconceitos e invisibilidade, sendo marginalizadas e rotuladas antes mesmo de adentrarem no cárcere.

A transexualidade e a travestilidade são experiências identitárias socialmente construídas, da mesma forma que a identidade de homens e mulheres. Entretanto, ao serem formadas em resistência às normas de gênero, são socialmente marginalizadas e acabam ficando vulneráveis a violências físicas e simbólicas (Cruz; Souza, 2014, p. 207).

Por tudo isso, Manfrin (2013) verificou que as trans se apresentam como a parcela da comunidade LGBTI mais vulnerável no sistema carcerário, levando em consideração que nem todos os homossexuais demonstram traços de feminilidade como ocorre com esse grupo identitário.

O ingresso de um homossexual no universo prisional pode trazer experiências marcadas pelo preconceito e pela violência, especialmente em relação às travestis e transexuais. Essas situações de violência podem ser expressas, por exemplo, pela adoção de expressões com conotação pejorativa, no uso de roupas masculinas, cortes de cabelos padronizados, dentre outros (Manfrin, 2013, p. 10).

Ademais, consoante ressaltado pelo ministro Roberto Barroso, em decisão liminar proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527, as mulheres transgênero encarceradas encontram-se submetidas a uma “dupla vulnerabilidade”, e consequentemente a uma maior penalização, decorrente tanto da situação de encarceramento em si quanto das suas convicções íntimas. Apresentando-se como pessoas ainda mais expostas e sujeitas às violências e desrespeito de direitos quando comparadas ao preso comum, diante de sua condição especial de gênero feminino em um corpo masculino (Brasil, 2019b). Situação que reclama a aplicação prática das normas vigentes quanto à autoidentificação de gênero no Sistema de Justiça Criminal.

2.1 A Identidade de gênero como núcleo componente da dignidade humana

A expressão de gênero constitui dimensão inerente à própria dignidade do ser humano, no reconhecimento do indivíduo como pessoa, numa esfera intangível de direitos que não podem ser afastados ou suprimidos, como a personalidade, a autonomia, a privacidade e a liberdade, não devendo, portanto, servir de fundamento para quaisquer espécies de abusos ou discriminações.

Nesse sentido, sendo constitutivo da dignidade humana, o reconhecimento desse direito pelo Estado é de suma importância para o pleno gozo dos direitos das pessoas transgênero, pois inclui a proteção contra a violência, a tortura, os maus-tratos, o direito à saúde, à educação, ao emprego, à moradia, ao acesso à seguridade social, bem como o direito à liberdade de expressão e associação (Corte-IDH, 2017).

Sendo assim, sobretudo diante do direito à felicidade, fim básico do Estado, compreendido como a “forma livre de condução da vida do indivíduo dentro de seu contexto social” (Araujo, 2000, p. 7), apresenta-se a liberdade sexual como direito fundamental, considerando que a garantia da autonomia, atributo que justifica o direito ao desenvolvimento da personalidade, consolida-se como um dos meios de realização da dignidade humana e fundamenta-se no princípio da liberdade individual e da privacidade de que dispõem todos os sujeitos de realizar, sem interferências alheias às suas próprias escolhas e exercê-las da forma que melhor lhes aprouver.

Para Alves (2003), contudo, conquanto tenham os Direitos Constitucional e Internacional reconhecido um conjunto de direitos inalienáveis e inerentes a todos os seres humanos, que independem de reconhecimento formal pelo Estado, persistem ainda as tentativas de se deslegitimar e desrespeitar as garantias fundamentais de determinados segmentos sociais, fenômeno cultural intitulado pelo autor de “desumanização do humano”.

Nessa perspectiva, um dos lugares em que essa “desumanização do humano” apresentará contornos ainda mais latentes é no sistema penitenciário, diante de toda a precarização e violação sistemática de direitos que ele impõe aos seus integrantes.

Vislumbra-se, portanto, que a ideia de humanização da pena se sustenta na premissa que esta deverá ser vista não apenas pelo seu caráter punitivo e sancionatório, mas também na busca pela ressocialização do indivíduo que praticou um injusto penal, que se concretizará, notadamente, com o respeito à sua plena cidadania mesmo que em ambiente de reclusão.

2.2 A (im)precindibilidade da transgenitalização cirúrgica como garantidora da proteção de direitos da população “T”

A Organização Mundial da Saúde (OMS), até recentemente, classificava a transexualidade e a travestilidade como “transtorno da identidade de gênero”, doença passível de tratamento e normalização mediante a intervenção terapêutica. Somente em 2018, com a edição da nova “Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas de Saúde” (CID-11), a transgeneridade passa a ser denominada como uma incongruência de gênero, saindo da categoria de psicopatologia e sendo incorporada ao capítulo sobre Condições Relacionadas à Saúde Sexual (Opas, 2018).

Nesse sentido, sob a lógica patologizante, o Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio do processo transexualizador, autorizava as cirurgias de adequação sexual e a terapia hormonal como uma das etapas imprescindíveis ao tratamento do transexualismo, tendo em vista que classificava a doença como um transtorno caracterizado pelo desconforto profundo com o sexo anatômico originário que culminaria no desejo inerente a todas as pessoas trans de “[...] eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto” (CFM, 2010).

Dessa forma, as vivências e a própria existência desses sujeitos deveriam ser validadas e legitimadas por uma equipe médica, diante do preenchimento de determinados requisitos protocolares que certificaria a autenticidade de sua demanda, destituindo-as da autonomia sobre os próprios corpos e desejos. Inclusive, somente após a realização do procedimento cirúrgico é que era possibilitado às pessoas trans iniciar o processo judicial para a retificação de nome e/ou de sexo nos documentos civis básicos (CFM, 2010).

Nesse ponto, salienta Gonçalves (2014), quanto às violações que podem resultar da exigência da transgenitalização como condição ao reconhecimento do gênero autoidentificado:

[...] exigir a intervenção cirúrgica como condição para o reconhecimento da identidade de gênero pode acabar implicando uma violação à autonomia e ao direito à integridade, na hipótese em que a pessoa se submeta à operação coagida pela necessidade de obter a adequação entre a sua aparência e a sua qualificação jurídica, sendo forçada a concordar com a mudança em seu corpo para ter reconhecido seu gênero e identificação (Gonçalves, 2014, p. 218).

Consoante esse entendimento, no ano de 2018 o ministro Marco Aurélio Mello reconheceu nos autos da ADI 4275/DF, o direito do grupo social trans de realizar a retificação das informações sobre prenome e gênero nos registros públicos, sem a necessidade de realização de cirurgia de mudança de sexo, tratamento hormonal, processo judicial ou laudo

psicológico, por constituir-se meio de exercício da plena cidadania, respeito e da própria dignidade dessas pessoas (Brasil, 2018).

Destarte, vislumbra-se que os processos de autodeterminação e autoidentificação das pessoas trans devem desenvolver-se livres de quaisquer formas de ingerências estatais que estipulem condições cirúrgicas ou outros requisitos que violem as liberdades consagradas na Constituição Federal e em tratados internacionais de direitos humanos como legitimadores do exercício de direitos a todos assegurados.

3 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DESTINADA ÀS PESSOAS TRANS ENCARCERADAS E LEGISLAÇÕES CORRELATAS

As penas assumiram por muito tempo um caráter aflagante e aviltante, recaindo sobre o corpo do apenado a retribuição pelo mal praticado. Membros mutilados, olhos arrancados, corpos esquartejados, o criminoso realizava o cumprimento da infração penal praticada por meio da submissão a elevado grau de sofrimento físico e mental em espetáculos aclamados pelo público (Greco, 2015).

A prisão destinava-se tão somente à contenção e guarda dos réus, funcionando como uma espécie de medida cautelar ao julgamento e posterior aplicação da pena corporal ao condenado, impedindo que este se eximisse de seu castigo. A antessala dos suplícios era marcada pelas torturas e pela imposição de condições subumanas aos acusados, não havendo uma preocupação com a adequação de espaços físicos diante da provisoriamente do cárcere, ficando os réus, normalmente, presos em masmorras, calabouços em ruínas e insalubres, sem condições adequadas de alimentação, privados da luz solar, ou mesmo do próprio ar (Bitencourt, 2011).

Dessa forma, embora se fale atualmente na falência das penas privativas de liberdade, tendo em vista que se furtaram de suas finalidades precípuas de prevenir o crime e viabilizar a reinserção do condenado no convívio social, não se pode negar que tais penas representaram uma importante evolução na história das punições. Por conseguinte, considerando que delas ainda não se pode dispor completamente, apresenta-se como um mal necessário, o qual devemos ao menos lutar pela busca da sua progressiva racionalização e humanização (Bitencourt, 2011).

Nesse contexto, entre os objetivos fundamentais da República brasileira expressos no texto constitucional de 1988 está a busca do “[...] bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988), valores que reafirmam as bases de uma sociedade pluralista, fraterna e sem preconceitos.

Inclusive, a garantia desses direitos não pode ser afastada ainda que diante da segregação da liberdade, dispondo o artigo 3º da Lei de Execução Penal que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (Brasil, 1984).

Ademais, determina o referido diploma legal ser dever do Estado oferecer assistência ao preso e ao internado, com o intuito de prevenir o crime e orientar o seu retorno à convivência em sociedade, assegurando-lhes, entre outros, direitos como saúde, educação,

amparo jurídico, social, material e religioso, a fim de não lhes infringir sofrimentos maiores que aqueles estritamente necessários (Brasil, 1984).

Nesse ponto, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos, denominadas também de Regras de Mandela, são enfáticas ao determinar que:

A detenção e quaisquer outras medidas que excluam uma pessoa do contacto com o mundo exterior são penosas pelo facto de, ao ser privada da sua liberdade, lhe ser retirado o direito à autodeterminação. Assim, o sistema prisional não deve agravar o sofrimento inerente a esta situação, exceto em casos pontuais em que a separação seja justificável ou nos casos em que seja necessário manter a disciplina (ONU, 1955).

Assim, em consonância com os preceitos constitucionais, é direito do apenado cumprir a pena em presídio compatível com a própria condição, assegurando-lhe o respeito à integridade física e psíquica (artigo 5º, XLIX), sendo vedada a aplicação de penas cruéis (artigo 5º, XLVII, “e”), de tortura e tratamento degradante ou desumano (Brasil, 1988).

A salvaguarda dos direitos e garantias das pessoas sob custódia encontra-se, de igual modo, disposta em inúmeros tratados e convenções internacionais, dos quais o Brasil é signatário, e que em razão do seu *status* de supralegalidade (RE 466.343/SP, STF), assumem especial relevância no contexto do Direito interno brasileiro, ressaltando a preocupação do Estado, ao menos em tese, com a preservação dos direitos e das liberdades fundamentais de todos os seres humanos.

3.1 Princípio da Individualização da Pena

No tocante aos critérios objetivos de execução da pena, a Constituição Federal assegura expressamente em seu artigo 5º, inciso XLVIII, que o cumprimento da reprimenda penal imposta ao apenado deverá ser feito em estabelecimentos prisionais distintos, em atenção à natureza da infração por ele praticada, a sua idade e também ao seu sexo, viabilizando a devida adequação da pena às particularidades e personalidade do agente (Brasil, 1988).

Igualmente, as Regras de Mandela, visando à garantia dos bons princípios e práticas no tratamento dos custodiados e na gestão das unidades prisionais, estabeleceu que as diferentes categorias de reclusos deveriam ser mantidas em estabelecimentos penitenciários separados ou em diferentes zonas de um mesmo presídio, constituindo dever das administrações prisionais atentar para as necessidades individuais dos reclusos, particularmente daqueles que se apresentem em condição de maior vulnerabilidade, não se caracterizando como discriminatórias as medidas tomadas para proteger e promover os direitos dos apenados portadores de necessidades especiais (ONU, 1955).

A salvaguarda de direitos direcionada especificamente à população “T” no cárcere encontra amparo nos Princípios de Yogyakarta, “normas jurídicas internacionais vinculantes” que apresentam importantes postulados, voltados ao tratamento humanizado a ser dispensado a todos aqueles que estão sob custódia do Estado, que serão materializados essencialmente por meio do reconhecimento e respeito às mais variadas formas de subjetividades existentes nesse ambiente de reclusão (Corrêa; Muntarbhorn, 2007).

Tais postulados designam para o Estado a obrigação de velar pelos direitos básicos dessas pessoas, protegendo-as contra quaisquer violações e abusos decorrentes da

sexualidade, autoidentificação de gênero, assegurando, porém, que estas medidas não lhes tragam restrições de direitos ainda maiores do que aquelas que normalmente atingem a população carcerária em geral (Corrêa; Muntarhorn, 2007).

Essas determinações devem nortear toda a execução penal, que no Brasil é regulamentada pela Lei nº 7.210/84, tendo como objetivo maior, além de efetivação das disposições constantes na sentença ou na decisão criminal, o escopo de proporcionar as condições necessárias “[...] para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984).

Não obstante, vale ressaltar que a Lei de Execução Penal é omissa quanto à alocação e tratamento penitenciário a ser conferido aos indivíduos que vivenciam uma experiência de gênero dissonante do seu sexo biológico.

A omissão supramencionada pode ser ilustrada diante da leitura dos artigos 89 e 90 da referida lei, que considerando que cada condenado deveria ser responsabilizado por seu delito individualmente, determinou que as diversas categorias de presos deveriam ser separadas, segundo seus antecedentes e personalidade, contudo previu a separação de estabelecimentos prisionais tão somente em sexos masculinos e femininos (Brasil, 1984).

Nesse contexto, diante da gravidade da situação vivenciada pelas pessoas LGBTI+ nas prisões brasileiras e inexistência de lei específica quanto às peculiaridades desse grupo no cárcere, a Resolução Conjunta nº 1 de 2014, assinada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT), apresenta-se como marco no estabelecimento de procedimentos para o acolhimento e tratamento dessa população quando privada de liberdade, determinando, entre outras medidas, a obrigatoriedade de oferecimento de espaços de confinamento exclusivo, que, ao menos em tese, fossem capazes de resguardá-la das vulnerabilidades sofridas quando da sua alocação nas mesmas celas que detentos heterossexuais e cisgêneros (Brasil, 2014b).

Assim, convém destacar que, conquanto a tutela das pessoas transgênero submetidas ao cárcere se apresente como corolário das próprias disposições constitucionais, dos tratados internacionais sobre direitos humanos e da legislação aplicável ao processo e à execução penal, a especial condição de vulnerabilidade e maior suscetibilidade a violações em que se encontram estes grupos, demandam do Estado a edição de atos normativos específicos, aptos a assegurar a sua efetiva proteção.

3.2 Parâmetros de acolhimento da população trans nas prisões brasileiras

Segundo o levantamento de informações acerca da população LGBTI custodiada no sistema prisional brasileiro, disponibilizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), coletado entre abril e julho de 2021, as 27 unidades federativas apresentam um total de 11.490 pessoas privadas de liberdade que se autodeclaram gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e intersexuais, sendo que desse número, 876 são travestis, 559 são mulheres trans e 532 são homens trans (Brasil, Depen, 2021).

Em contrapartida, a maioria dos presídios nacionais não possui acomodações específicas para o acolhimento da população LGBTI submetida ao cárcere. Conforme informações coletadas também pelo Depen, de janeiro a junho de 2019, no Brasil, somente 3% dos

estabelecimentos prisionais possuem alas destinadas ao público LGBTI, o que corresponde a um total de 36 presídios, com capacidade para abrigar até 1.070 pessoas, e apenas outras cem unidades possuem celas exclusivas para esse segmento. Nesse sentido, constata-se que no geral, cerca de 90% das penitenciárias brasileiras não possuem cela ou ala destinada exclusivamente a esse público (Brasil, 2019a).

No âmbito do Sistema Carcerário do Estado da Bahia, *lócus* da presente pesquisa, dos 21 estabelecimentos penais respondentes do Documento Técnico sobre o diagnóstico nacional do tratamento penal de pessoas LGBT nas prisões do Brasil, apenas uma das unidades apresentou reserva de alas/celas para este grupo (Reidel; Passos, 2020).

Ainda conforme o relatório, há registros contundentes acerca de práticas reiteradas de violências físicas e psicológicas, abusos e escravização sexual nas prisões brasileiras, especialmente dirigidas à população trans, em situações equiparáveis a atos de tortura e de tratamento cruel na compreensão da Organização das Nações Unidas (Reidel; Passos, 2020).

Logo, é possível perceber que o aprisionamento reflete os padrões heteronormativos binários desde a construção arquitetônica das estruturas prisionais, pois “são instituições marcadas pelo dimorfismo sexual, ou seja, separadas por sexo – presídios ‘masculinos’ e ‘femininos’, e por isso mesmo submetem pessoas rotineiramente à violência de gênero” (Morais, 2018, p. 16).

Dessa forma, sobretudo diante da atual conjuntura do Sistema de Justiça Criminal no Brasil, pautado por uma política de encarceramento em massa que se contrapõe às falhas estruturais e falência de políticas públicas, com desrespeito massivo e generalizado dos direitos fundamentais, em um verdadeiro “Estado de coisas inconstitucional” (ECI), é salutar, entre outras medidas para minimização desse todo inconstitucional, a “efetiva separação dos detentos de acordo com critérios como gênero” e a “adoção de providências visando a propiciar o tratamento adequado para grupos vulneráveis nas prisões [...] (Brasil, 2015)”, que sofrem de maneira ainda mais incisiva os efeitos da precarização do sistema.

4 A POPULAÇÃO TRANSGÊNERO NO CONJUNTO PENAL DE JUAZEIRO – BAHIA

4.1 Percurso metodológico

Trata-se de pesquisa empírica, de natureza exploratória que contou com o suporte de entrevistas com abordagem qualitativa e semiestruturada para análise e problematização de questões relacionadas às vivências e experiências de encarceramento de mulheres transgênero custodiadas no Conjunto Penal de Juazeiro, estabelecimento prisional localizado no norte do Estado da Bahia, destinado ao recolhimento de presos de ambos os sexos, que se encontrem em cumprimento de pena em regime fechado e semiaberto, e, excepcionalmente, de presos provisórios, provenientes de outras 12 Comarcas circunvizinhas.

A Unidade Prisional inaugurada em 2006 funciona em regime de cogestão, em Parceria Público-Privada (PPP), entre o Estado da Bahia e a empresa Reviver Administração Prisional, e sempre foi referência pela excelência na prestação dos serviços, relativamente ao atendimento aos direitos básicos dos internos, como assistência médica, odontológica, educacional, social e jurídica, fornecimento de alimentação de qualidade e programas de capacitação, possuindo,

inclusive, selo ISO em razão da qualidade dos serviços prestados em diversos presídios de vários Estados da Federação (Tribunal..., 2020).

A ampliação da capacidade da unidade sem o aumento proporcional dos profissionais e das instalações administrativas, reflexo de um sistema de justiça criminal pautado pela política do encarceramento em massa, assim como a interdição de cadeias públicas em diversas cidades da região e a ausência de colônias penais e casas de albergado no Estado, comprometeram sobremaneira o tratamento dispensado aos reeducandos (Tribunal..., 2020).

Conforme dados coletados na última inspeção realizada pelo Juízo das Execuções Penais da Comarca de Juazeiro, em março de 2022, disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, o estabelecimento abriga um total de 1.005 presos, dos quais 973 são do sexo masculino e 32 do sexo feminino, quando a capacidade projetada corresponde respectivamente a 708 presos e 48 presas, o que equivale a um déficit de 249 vagas (Brasil, 2022).

O quadro de superlotação, aliado à insalubridade e ausência de condições ideais de higiene, tendo em vista não ser a unidade, até então, dotada de esgotamento sanitário interligado à rede, agravadas pelo contexto da crise humanitária decorrente da pandemia da Covid-19, foram alguns dos fatores que culminaram na interdição parcial e temporária da referida unidade no ano de 2020, na tentativa de resguardar os direitos dos segregados (Tribunal...,2020).

Insta salientar, ainda, que estamos diante de uma unidade mista, que foi originalmente projetada para a guarda de presos do sexo masculino, passando por reformas e ampliação para a adaptação de ala específica, os chamados “puxadinhos”, destinados ao acautelamento de detentas. Nesse contexto, verifica-se que esse ambiente de dominação masculina apresentará naturalmente uma maior complexidade nas questões concernentes à efetivação de cuidados e atenção integral às mulheres de um modo geral, impondo, por consequência, uma maior dificuldade no cumprimento de suas penas (Da Silva *et al.*, 2021).

Ressalte-se que a maioria destas unidades não apresenta estrutura física, assim como recursos humanos e materiais compatíveis com as singularidades do gênero feminino no cárcere, com dificuldades para o acesso das pessoas privadas de liberdade até mesmo aos preceitos básicos da LEP, a exemplo da assistência material, social, à saúde e educacional (Da Silva *et al.*, 2021).

Ocorre que a invisibilidade das mulheres no cárcere está atrelada a um passado marcado pela submissão e inferiorização destas em relação aos homens, até mesmo quanto à prática delitiva:

[...] posto que anteriormente a inferioridade feminina dominava até mesmo os pensamentos dos operadores do Direito, em sua maioria, que preferiam ocultar a questão em vez de discuti-la. O mesmo ocorria (ocorre) com o sistema penitenciário, as leis e a execução penais, que com o uso dos termos “condenado e internado” acabam passando uma mensagem subliminar de que a criminalidade feminina é irrelevante para o sistema criminal (Alves, 2017, p. 178).

Assim sendo, além dos estereótipos que recaem normalmente sobre os corpos femininos, as trans ainda enfrentam o preconceito por assumirem a posição de mulheres mesmo quando as suas genitálias as caracterizam como homens.

Feita a apresentação do *lôcus* dessa pesquisa, cabe salientar que a abordagem qualitativa foi a escolhida como perspectiva metodológica, considerando que a sua investigação possibilita uma maior compreensão e detalhamento dos fenômenos estudados e dos seus significados, posto que se apresentarão em uma realidade em constante investigação, contrapondo-se a simples produções quantitativas de características e comportamentos das Ciências Exatas, trabalhando com valores, crenças, hábitos, representações, opiniões, e adequando-se no aprofundamento de fatos e processos particulares e específicos de indivíduos ou grupos, de modo a permitir que o pesquisador compreenda toda a complexidade do fenômeno pesquisado (Ribeiro, 2008).

Assim, a pesquisa qualitativa ou naturalista, para Bogdan e Biklen (2003), envolve a obtenção de dados descritivos, alcançados no contato direto do pesquisador com a situação estudada, enfatizando mais o processo do que o produto e se preocupando em retratar a perspectiva dos participantes.

Além de qualitativa, a pesquisa apresenta-se sob a forma de uma investigação descritiva, pois se debruça sobre a descrição de fenômenos (Sampieri; Fernández Collado; Baptista Lucio, 2014), situações e contextos relacionados ao tema das mulheres trans submetidas ao cárcere no Conjunto Penal de Juazeiro-BA, buscando identificar quais violências e violações recaem sobre esta população diante do tratamento prisional a ela destinado.

Com relação ao instrumento da pesquisa, será utilizada a entrevista semiestruturada, dada a sua capacidade de favorecer a descrição dos fenômenos sociais, oferecendo explicações e a compreensão da sua totalidade (Triviños, 1987).

Desta forma, as entrevistas realizadas, dada a sua estrutura flexível, com questionários abertos, possibilitaram o surgimento de novos questionamentos, a partir das questões principais propostas durante as entrevistas, não se limitando a um roteiro de perguntas preestabelecidas, sendo pautadas na espontaneidade e facilitado o diálogo entre os sujeitos da pesquisa, permitindo melhor ouvir e conhecer suas narrativas. Assim, os dados foram levantados por meio da escuta, registro e posterior análise das narrativas das prisioneiras, apresentando um cunho predominantemente indutivo.

A codificação dos dados seguiu a Teoria Fundamentada de Dados (TFD), com vistas para trazer à baila as percepções das entrevistadas sobre suas experiências de encarceramento, considerando a sua condição especial de gênero feminino em um corpo masculino, sem, porém, pretender enquadrar suas narrativas em categorias preconcebidas pelas pesquisadoras, mesmo diante da aplicação de questionário com quesitos abertos e semiestruturados.

4.2 Análise de dados

O trabalho consistiu em duas visitas ao Conjunto Penal de Juazeiro – Bahia –, realizadas entre os meses de março e maio de 2022. O primeiro encontro, com duração média de 1 hora e 30 minutos, teve como finalidade precípua conhecer as mulheres trans encarceradas e apresentar-lhes os principais pontos do Projeto de Pesquisa, seus riscos e benefícios, incluindo os aspectos éticos conforme a Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde.

O segundo encontro teve duração média de 3 horas e deu-se com a aplicação de questionário com perguntas elaboradas previamente pelas pesquisadoras, permitindo-se, porém, que as participantes falassem livremente de suas vivências e experiências, mesmo antes do cárcere.

Antes da aplicação do questionário foram coletados alguns dados pessoais das entrevistadas, tais como nome, delito praticado, gênero autodeclarado, estado civil, idade, profissão e grau de escolaridade, tendo o quesito sobre a prostituição surgido naturalmente das narrativas das entrevistadas. Vale ressaltar que para garantir o caráter anônimo das entrevistas, foi requerido às entrevistadas que utilizassem uma outra denominação, sendo que todas elas escolheram nomes de cantoras.

Figura 1 – Tabela de dados pessoais das entrevistadas

Nome Fictício	Crime	Gênero autodeclarado	Estado Civil	Idade	Profissão	Escolaridade	Já se prostituiu?
Beyoncé	Tráfico/ Porte Ilegal de Arma	Transexual	Solteira	20	Serviços Gerais	Ensino Médio Incompleto	Sim
Madonna	Roubo	Travesti	Solteira	25	Ajudante de Cozinha	Ensino Médio	Sim
Rihanna	Homicídio	Travesti	Casada	21	Diarista	Ensino Médio	Sim

Fonte: Entrevistas semiestruturadas realizadas pelas autoras da presente pesquisa.

É oportuno anotar que o estabelecimento prisional investigado conta atualmente com um total de 4 mulheres transgênero, e dessas, foram entrevistadas 2 mulheres travestis e 1 mulher transexual, a partir de uma listagem feita previamente pela administração da unidade e pela indicação das próprias custodiadas, privilegiando sempre o critério da autoidentificação em detrimento de quaisquer outras características.

Em relação às informações pessoais das entrevistadas, estas têm entre 20 e 25 anos, concluíram ou estão prestes a concluir o Ensino Médio e antes de adentrarem no cárcere, exerceram profissões como de serviços gerais, ajudante de cozinha, diarista e profissionais do sexo.

No tocante aos tipos criminais, 2 das três internas entrevistadas estão presas por roubo e tráfico e apenas 1 delas por homicídio. Essa informação confirma os dados gerais que apontam que os delitos de roubo, furto e tráfico correspondem a aproximadamente 88,5% das acusações/condenações imputadas em relação ao grupo (Reidel; Passos, 2020). Esse número pode estar relacionado aos altos riscos advindos da prostituição, atividade mais comum entre as trans, e que as tornam mais suscetíveis à cooptação por agentes criminosos. Nesse sentido, existem relatos descritos cientificamente que demonstram os riscos dessas atividades, que “vão desde a exploração sexual e tráfico de pessoas vivenciados em casa de cafetinas/cafetões, até a obrigatoriedade de realizar atividades de tráfico agenciado por essas figuras” (Reidel; Passos, 2020, p. 28).

Ressalte-se que nenhuma das custodiadas se submeteu à cirurgia de redesignação sexual, mas pelo menos duas delas demonstraram interesse no procedimento, revelando, porém, sentirem medo, mas não pelos riscos da mutilação em si, e sim pelos julgamentos e rejeição, especialmente familiar. Apenas uma das detentas entrevistadas diz não ter interesse na mudança de sexo, fundamentando sua “opção” pela manutenção do órgão sexual no fato de considerá-lo como seu “ganha pão”, em razão da sua prostituição, profissão que deseja continuar exercendo após sua saída do cárcere.

Destaca-se que dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra) estimam que 90% da população trans no Brasil têm a prostituição como fonte de renda e única possibilidade de subsistência. Entre os fatores para a prostituição, apresenta-se a grande dificuldade de ingresso no mercado de emprego formal e a deficiência na qualificação profissional causada em grande parte pela exclusão social, familiar e escolar, sendo demonstrado ainda que, em média, pessoas desse grupo são expulsas de casa pelos pais aos 13 anos de idade (Benevides; Nogueira, 2021).

Importante pontuar que esses dados são confirmados pelas falas das entrevistadas, pois todas relatam relacionamentos conflitantes e abusivos com a família logo após assumirem a sua expressão de gênero feminino, inclusive com situações de violências físicas e tentativa de violência sexual, algo que as obrigou a sair de casa ainda na adolescência e se aventurarem no submundo da prostituição.

Ademais, as dificuldades de acesso a espaços de saúde e educação levam essa população a ser muitas vezes obrigada a se submeter à prostituição, diante dos processos sociais de exclusão que marginalizam e invisibilizam, arrastando essas pessoas para lugares sociais nos quais predominam a pobreza e a exploração, e que as colocam sob a presença constante das mais variadas formas de violências, estando cada vez mais próximas do alcance do poder punitivo estatal e um passo mais distantes das políticas públicas e da tolerância geral.

Quanto aos procedimentos na porta de entrada no Conjunto Penal de Juazeiro, todas as interlocutoras afirmaram terem sido questionadas pelos gestores quando do ingresso na unidade prisional, quanto à sua identificação em relação ao gênero, ao uso do nome social, bem como informadas e consultadas sobre a escolha pelo encaminhamento para espaços de convivência distintos dos presos comuns, com vistas à garantia de sua segurança.

Pontua-se, porém, que no CPJ, assim como na grande maioria das outras penitenciárias brasileiras, inexistem alas ou espaços de custódia destinados exclusivamente à população trans submetida ao cárcere.

Conforme informações fornecidas pelo Diretor do estabelecimento prisional e pela Assistente Social, contudo, a partir de 2021, diante do crescente número desse segmento e das novas demandas até então desconhecidas pela unidade, percebeu-se a necessidade de se adaptarem espaços que fossem capazes de minimizar as vulnerabilidades a que normalmente estão expostas essas mulheres quando alocadas nos mesmos espaços de confinamento dos presos comum, passando estas a serem encaminhadas para a “ALA C”, local reservado aos detentos com nível superior, pois, segundo os gestores, por disporem de maiores conhecimentos, esses detentos aceitariam com maior facilidade a presença dessa nova população carcerária.

Dessa forma, vislumbra-se que nunca houve uma efetiva separação do convívio entre os detentos homens e as detentas trans no Conjunto Penal de Juazeiro-BA. Desde o ingresso na unidade, as mulheres trans dividiram suas celas com ao menos dois presos. Inclusive, de acordo com relatos das entrevistadas, duas das detentas trans haviam sido transferidas recentemente de forma compulsória para uma cela com 8 homens, em razão de supostos conflitos com um dos detentos da “ALA C”.

Não obstante, e de forma até mesmo surpreendente, considerando que o relatório nacional “LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento” noticie as constantes explorações, violências e estupros dentro dos ambientes prisionais, as interlocutoras afirmam jamais terem sofrido quaisquer espécies de violência física, sexual ou mesmo moral por parte dos outros presos. Relatam, porém, a falta de privacidade e o constrangimento no compartilhamento de suas celas com outros presos masculinos, não se sentindo à vontade para uso de certas vestimentas, e especialmente por não poderem se expressar da forma que gostariam.

Por outro lado, no que se refere ao relacionamento com os servidores, notadamente os agentes prisionais, relatam as detentas, situações de constante desrespeito quanto ao gênero autoidentificado e ao nome social, bem como ao emprego de termos pejorativos para se referirem à população, a exemplo de “traveco” e “viadinho”, violências psicológica e moral que por vezes causam dores maiores que as físicas, chegando as entrevistadas a questionarem às pesquisadoras sobre qual nome colocar no Termo de Compromisso Livre e Esclarecido (TCLE), como se houvessem sido instruídas de que o nome social não dispõe do mesmo valor que o nome disposto no registro civil, e por essa razão, não merecesse igual proteção.

Ademais, durante os encontros, observou-se que os agentes prisionais e demais servidores se reportavam às mulheres trans atribuindo-lhes inadequadamente o pronome de tratamento, posto que se utilizavam de pronomes eminentemente masculinos como “eles”, “detentos”, “presos”, não sabendo ainda diferenciar os termos mulher trans de homem trans, demonstrando a falta de informação quanto à pluralidade sexual e a performance de gênero, bem como quanto à ausência de capacitação desses profissionais para o adequado atendimento das demandas desse segmento prisional.

Inclusive, uma das entrevistadas relata, ainda, o constrangimento e humilhação que passou ao ser submetida a um “baculejo”, revista íntima realizada por agentes da Polícia Militar dentro da Unidade Prisional, quando foi obrigada a retirar a roupa e ficar completamente nua na frente de outros detentos homens, tendo de receber cobertas dos presos para cobrir os pequenos seios que já passavam pelo processo de hormonioterapia antes do cárcere. Quanto a este procedimento, é interessante mencionar que a mesma detenta demonstrou o interesse na continuidade da transição que fora interrompida quando do ingresso no cárcere, tendo, inclusive, feito o requerimento à direção do estabelecimento, mas ainda aguardava parecer do poder Judiciário sobre a situação. As demais entrevistadas também demonstram interesse em se submeter ao tratamento hormonal.

No tocante ao acesso a objetos, materiais e manutenção de cabelos, observou-se, desde o primeiro encontro que as internas se expressavam conforme sua identidade de gênero, sendo permitido o uso de vestimentas femininas, por exemplo, peças íntimas (calcinhas/

sutiã), bem como dispõem de liberdade no corte de cabelo, podem usar objetos pessoais como shampoo, condicionador, pinças, esmaltes e produtos de maquiagem.

Inclusive, a detenta “Beyoncé”, eleita entre as mulheres trans detidas como a mais bela e comunicativa, apresentou-se na sala reservada à entrevista com seus cabelos lisos, escuros e compridos, sobancelhas feitas e unhas impecáveis. “Rihanna” também tem cabelos longos, e mesmo presos em forma de coque não conseguia esconder a beleza dos cachos bem cuidados. “Madonna”, mesmo com cabelos mais curtos, por escolha pessoal, deixou transparecer sua feminilidade por meio do vermelho vibrante das unhas longas.

Quanto à assistência à saúde, é oportuno consignar que o Conjunto Penal de Juazeiro não adere à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), instituída com o objetivo de ampliar as ações de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) para a população privada de liberdade, fazendo com que cada unidade básica de saúde prisional passasse a ser visualizada como ponto de atenção da Rede de Atenção à Saúde (Brasil, 2014a).

A unanimidade das detentas, porém, ressaltou o cuidado dispensado pela equipe de psicólogos e assistentes sociais, especialmente voltado à autoaceitação e à prevenção do suicídio. Esse acompanhamento revela-se extremamente benéfico ao grupo, considerando tratar-se de pessoas que apresentam, com maior frequência, um contato limitado, ou mesmo inexistente com seus familiares devido à sua identidade de gênero, o que potencializa os sentimentos de isolamento e solidão dentro da prisão, impactando por consequência na saúde mental e nas perspectivas de reintegração social dessas pessoas.

Ressalte-se que a situação de exclusão e o abandono tornam-se nítidos quando uma das detentas informa que já está há quase um ano no cárcere e jamais recebera uma visita de qualquer amigo ou familiar. Essa mesma detenta carrega pelo corpo marcas ainda recentes das cicatrizes deixadas pela automutilação, e relata sobre as ideações e tentativas de suicídio, comportamentos que não foram identificados nas demais detentas que recebem as visitas, inclusive íntimas.

Nesse contexto, o Dossiê da Antra apontou que além de serem vítimas dos maiores índices de assassinatos, as travestis e mulheres trans também representam os maiores números de suicídio, motivados, em grande parte, pelos efeitos negativos na saúde mental advindos da discriminação e exclusão social e familiar (Benevides; Nogueira, 2021).

Em relação à assistência religiosa, as entrevistadas informaram que não existe uma obrigatoriedade de participar das manifestações religiosas no interior do estabelecimento, mas que participam em razão do respeito que têm pelos representantes das igrejas, bem como por se sentirem acolhidas no local, apesar de relatarem algumas situações nas quais os religiosos usaram a Bíblia para justificar a suposta situação de pecado em que viviam as detentas, fazendo crer ser necessária uma “transformação” para o encontro da salvação.

Por fim, questionadas sobre o local de detenção considerado como mais adequado, ou menos violador de seus direitos, no tocante ao respeito à sua expressão de gênero e atendimento de suas demandas específicas, as detentas foram unânimes ao apontar as prisões femininas como ambientes mais seguros para o cumprimento de suas penas.

Assim, apesar de o encaminhamento para presídios femininos parecer uma realidade utópica para as entrevistadas, considerando estarmos diante de uma unidade em que até mesmo as detentas cisgênero foram recolhidas em “puxadinhos”, para que se vislumbre a concretização das disposições constantes nas normativas protetivas existentes, a adequação do tratamento a ser dispensado às detentas trans deve considerar necessariamente a indicação por elas do local de privação de liberdade considerado como mais seguro à sua permanência, ou, quando da sua impossibilidade, que lhes possibilite, ao menos, o encaminhamento para celas ou alas separadas dos demais presos homens.

São notórias, portanto, as incongruências entre os termos das resoluções protetivas existentes e a realidade experimentada pela população trans nas prisões, diante da inadaptação dos ambientes de reclusão às normativas e consequente violação dos direitos ali delineados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das narrativas das entrevistadas, verificou-se que, embora o CPJ venha tentado minimizar as vulnerabilidades impostas ao grupo nas prisões e considerando ainda o quadro de superlotação enfrentado pelo estabelecimento, a destinação de celas para acomodação das trans constitui-se como parte do mínimo existencial a ser garantido pelo Estado, assim como da preservação da dignidade dos custodiados.

Ademais, evidenciou-se a ausência da devida formação e capacitação dos agentes prisionais e demais servidores para lidar com as especificidades dessa população carcerária, com reflexos na perpetuação de atitudes preconceituosas e discriminatórias, reclamando a instrução desses profissionais sobre a temática da diversidade no cárcere e respeito às diferenças.

Nesse sentido, apesar das diversas normativas nacionais e internacionais e das recentes decisões do STF sobre a custódia desse grupo populacional, vê-se que essas recomendações são quase sempre ignoradas pela gestão dos estabelecimentos prisionais, ante a não obrigatoriedade legal de sua instituição. Por consequência, apresentam-se como mera orientação de posicionamentos a serem adotados pelos presídios, com estes direitos sendo muitas vezes desconhecidos pelos próprios integrantes do sistema e, conseqüentemente, raramente serão informados às trans no momento da inserção nas prisões, ficando as questões quanto à alocação e tratamento prisional desse grupo e demais direitos relacionados à autodeterminação de gênero, na maioria das vezes, a cargo da discricionariedade da direção dos estabelecimentos prisionais.

Objetiva-se, assim, o estabelecimento de regramentos que viabilizem a efetiva proteção e promoção da dignidade humana, por meio da redução das vulnerabilidades e invisibilidade a que estão expostas as mulheres transgênero submetidas ao cárcere, coibindo as diversas formas de violências e violações de direitos, e zelando para que o processo criminal ou a aplicação de pena não representem uma maior penalização e restrição de direitos dos que aqueles que normalmente se impõem aos demais apenados diante dos efeitos da precariedade do sistema carcerário brasileiro.

É imperioso lembrar, todavia, que mais do que uma nova atualização normativa ou mesmo inovação legislativa, é importante a desconstrução de preconceitos e o respeito às diferenças para conter os dilemas ocasionados pela estigmatização e marginalização dessas pessoas no seio social, considerando que o cárcere é o mais puro reflexo da própria sociedade.

Nesse sentido, para o efetivo atendimento e manutenção das garantias da população trans, é fundamental que as políticas públicas penitenciárias não ignorem a pluralidade e diversidades da sua população carcerária, assegurando o tratamento isonômico para os mais variados grupos de pessoas aprisionadas, considerando as suas especificidades e vulnerabilidades.

O Estado deve, dessa forma, assegurar o pleno respeito às pessoas, independentemente do gênero e/ou sexo, respeitando a igualdade, a liberdade e a autonomia individual, que deve constituir a base do Estado Democrático de Direito e nortear a realização de políticas públicas afirmativas destinadas à promoção da cidadania e respeito às diferenças humanas, incluídas as diferenças sexuais.

Por todo o exposto, diante dos dados coletados na pesquisa de campo, verificou-se que a transferência para alas ou espaços próprios de confinamento, desejo de todas as entrevistadas, apresenta-se como indispensável para manutenção do mínimo de dignidade e respeito à autoidentificação de gênero das trans, facilitando o acesso destas às políticas públicas específicas.

REFERÊNCIAS

- ALVES, José. Augusto Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- ALVES, Jaiza Sammara de Araújo. Criminalidade feminina: um estudo descritivo dos dados estatísticos acerca das mulheres detidas no Brasil e na Argentina. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, Ijuí, Editora Unijuí, ano 5, n. 10, p. 175-212, jul./dez. 2017.
- ARAÚJO, Luiz. Alberto David. *A proteção constitucional do transexual*. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.
- BENEVIDES, Bruna. G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim (org.). *Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020*. São Paulo: Expressão Popular: Antra: Ibte, 2021.
- BITENCOURT, César Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BOGDAN, Robert.; BIKLEN, Sari. *Investigação qualitativa em educação: uma introdução à teoria e aos métodos*. 12. ed. Porto: Porto Editora, 2003.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 set. 2021.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a lei de execução penal. *Diário Oficial da União*, República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, DF, 12 jul. 1984.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Levantamento nacional de informações penitenciárias (Infopen)*, 2019. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2019a. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>. Acesso em: 11 set. 2021.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Levantamento nacional de informações penitenciárias (Infopen)*, 2021. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 4 jan. 2022.
- BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria Interministerial nº 01, de 2 de janeiro de 2014a*. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html. Acesso em: 23 nov. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 466.343-1/SP*. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso. *Diário da Justiça Eletrônico*, 5 jun. 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 24 nov. 2021.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527*. Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 2019b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473>. Acesso em: 21 set. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347*. Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília, 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 18 set. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 4275/DF*, julgada em 8 fev. e 1º mar. 2018. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Relator: ministro Marco Aurélio. Redator do Acórdão: ministro Edson Fachin. Brasília, 1º mar. 2019d. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Inspeção Penal: Relatório*, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=rel_estabelecimento&opcao_escolhida=64=1346-&tipoVisao=estabelecimento. Acesso em: 15 abr. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação (Brasil). Resolução Conjunta Nº 1, de 15 de abril de 2014. *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 de abril de 2014b, Seção 1, p.1-2. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_25437433_RESOLUCAO_CONJUNTA_N_1_DE_15_DEABRIL_DE_2014.aspx. Acesso em: 22 ago. 2021.
- CAVICHIOLO, Anderson.; BENEVIDES, Bruna. G. *Manual de atendimento e abordagem da população LGBTI por agentes de segurança pública. 1. ed. Rede Nacional de Operadores de Segurança Pública Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis e Intersexos* (Renosp-LGBTI), 2018. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2020/03/manual-de-seguranc387a-pc39ablica-atendimento-e-abordagem-lgbti.pdf>.
- CFM. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 1.955/2010, de 3 de setembro de 2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. *Diário Oficial União*, Seção I, p. 109-10, 3 set. 2010. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm. Acesso em: 13 nov. 2021.
- CORRÊA, Sonia Onufer; MUNTARBHORN, Vitit (org.). *Princípios de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero*, 2007. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf
- CORTE-IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Opiniões consultivas*, n. 24, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 26 fev. 2022.
- CRUZ, Mônica da Silva; SOUSA, Tuanny Soeiro. Transfobia mata! Homicídio e violência na experiência trans. *Revista do Curso de Direito/Ufma*, São Luís, v. 4, n. 8, p. 207-235, jul./dez. 2014.
- DA SILVA, Ana Livia Fontes *et al.*, Atuação da Divisão de Atenção às Mulheres e grupos específicos (DIAMGE) no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional. *Revista Brasileira de Execução Penal-RBEP*, v. 2, n. 2, p. 83-117, 2021.
- DOS SANTOS, Alcineia Rodrigues *et al.* Atuação da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos (Diamge) no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional. *Revista Brasileira de Execução Penal-RBEP*, Brasília, v. 2, n. 2, p. 83-117, jul./dez. 2021.
- DE JESUS, Jaqueline. Gomes. *Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos*. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. Brasília, 2012, p. 42. V. 2.
- DORLIN, Elza. *Sexo, gênero e sexualidades: introdução à teoria feminista*. São Paulo: Crocodilo, 2021.
- GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. *Transexualidade e direitos humanos: o reconhecimento da identidade de gênero entre os direitos da personalidade*. Curitiba: Juruá, 2014.
- GRECO, Rogério. *Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas*. 2. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.
- HEILBORN, Maria Luiza; ROHDEN, Fabíola. *Gênero e diversidade na escola: a ampliação do debate*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM/PR): Secretaria Especial de Políticas de Igualdade Racial (SEPPIR/PR): Ministério da Educação (MEC), 2009. p. 11.
- IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Nota sobre o questionário do Censo 2022*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/novo-portal-destaques/32272-nota-sobre-o-questionario-do-censo-2022.html>. Acesso em: 9 fev. 2022.
- LOURO, Guacira Lopes. *Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria queer*. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2018.
- MANFRIN, S. H. *Diversidade sexual no sistema prisional: um olhar sobre o preconceito e a discriminação em relação à diversidade sexual a partir da Penitenciária “Wellington Rodrigo Segura” de Presidente Prudente/SP*. 2013. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Política Social) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2013.

- MARTINS, Ferdinando *et al.* (org.). *Manual de comunicação LGBTI+*. 2. ed. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI: GayLatino, 2018.
- MORAIS, N. B. *LGBT e prisões: uma análise criminológico-queer do cárcere pernambucano*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco – Unicap, Programa de Pós-Graduação em Direito da Recife, 2018.
- ONU. Organização das Nações Unidas. *Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos*. 1955. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 23 jun. 2022.
- OEA. Organização dos Estados Americanos; IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Opinião Consultiva n° 24/2017*. Julgado em 24.11.2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 20 fev. 2022.
- OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. *OMS divulga nova Classificação Internacional de Doenças (CID 11)*. 2018. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5702:oms-di-vulga-nova-classificacao-internacional-de-doencas-cid-11&Itemid=875. Acesso em: 19 jun. 2021.
- REIDEL, Marina; PASSOS, Amilton Gustavo da Silva. *LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento*. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos: Secretaria Nacional de Proteção Global: Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT, 2020.
- REIS, T. (org.). *Manual de Comunicação LGBTI+*. 2. ed. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI//GayLatino, 2018. Disponível em: <https://www.grupodignidade.org.br/wp-content/uploads/2018/05/manual-comunicacao-LGBTI.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2021.
- RIBEIRO, Elisa Antonia. A perspectiva da entrevista na investigação qualitativa. *Revista Evidência: Olhares e Pesquisa em Saberes Educacionais*, Araxá, v. 4, n. 4, p. 129-148, maio 2008.
- SAMPIERI, Roberto Hernández; FERNÁNDEZ COLLADO, Carlos; BAPTISTA LUCIO, María del Pilar. *Metodología de la investigación*. 6. ed. Ciudad de México: McGraw-Hill: Interamericana, 2014.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. Vara do Júri e de Execuções Penais de Juazeiro/BA. *Autos nº 2000005-25.2020.8.05.0146*, movimento 22.1. Juiz de Direito: Roberto Paranhos. Publicação 11/2/2020. Juazeiro/BA. Disponível em: www.seeu.pje.jus.br. Acesso em: 3 dez. 2021.
- TGEU-TRANSGENDER EUROPE. *TMM Update Trans Day of Remembrance 2021*. Disponível em: <https://transrespect.org/en/tmm-update-tdor-2021/>. Acesso em: 22 ago. 2021.
- TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. *Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação*. São Paulo: Atlas, 1987.

Autora correspondente:

Jaiza Sammara de Araújo Alves

Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina – PE

Campus Universitário s/n – Cidade Universitária, Petrolina/PE, Brasil.

jaizasam@yahoo.com.br

Todo conteúdo da Revista Direitos Humanos e Democracia
está sob Licença Creative Commons CC – By 4.0.